



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

RUA CEL GOMES MACHADO, 73/75, 3º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 24020-061 - Fone: (32)1860-14 - Email: 01vf-ni@jftj.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5007758-98.2022.4.02.5102/RJ

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ

REQUERIDO: NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Evento 24 - Recebo o aditamento, na forma do art. 303, § 3º, do CPC, e passo a analisar os argumentos sustentados pelo COREN para fins de tutela de urgência.

À Secretaria do Juízo para retificar a autuação em conformidade com a Inicial do Evento 24.

Do novo requerimento de tutela de urgência.

Alega o COREN, no Evento 24, que, após a fiscalização realizada nas dependências do nosocômio réu, verificou-se "*um ambiente calamitoso*", conforme registros no Relatório de Fiscalização n.º 301.020/2022" (**Ev.24, Anexo 7**).

Dentre as irregularidades listadas no Relatório, destacam-se: **(i)** a superlotação da UTI neonatal (44 recém-nascidos para 35 leitos); **(ii)** a ausência de farmacêutico, sendo as medicações preparadas por uma profissional que se identificou como técnica em enfermagem; **(iii)** sensor de ruído em nível máximo; **(iv)** impossibilidade de desinfecção semanal das incubadoras ("*nenhuma incubadora apresentava rótulo com a data da última desinfecção*"); **(v)** os registros médicos não são inseridos no prontuário físico dos pacientes; findo o plantão, tais documentos são colocados em uma "*pasta de excesso de documento*"; **(vi)** "*a enfermeira plantonista é a única responsável, além da coordenadora, que atua das 7h às 16h, de segunda a sexta, pelos 03 andares de internação, onde estão distribuídos 41 leitos, emergência obstétrica, radiologia e sala de extração de leite*"; **(vii)** desatualização dos procedimentos operacionais Padrão e Protocolo; **(viii)** "*permanece a pendência na implantação da Comissão de Ética de Enfermagem Institucional junto ao COREN-RJ, já notificado anteriormente*".

Argumenta, ainda, que "*a primeira ilegalidade que salta aos olhos é a inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem*" ; o que contraria o disposto na Lei n.º 7.498/86. Aduz que o Superior Tribunal de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram sobre a necessidade da presença de enfermeiros em quantidade e número suficientes durante as 24 horas de funcionamento do nosocômio.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo, pois, a analisar os requerimentos de urgência formulados pelo COREN (Ev. 24, fl. 22/25):

(1) "Um Enfermeiro para supervisionar, organizar, orientar, coordenar, planejar, avaliar a assistência de Enfermagem e executar as atividades privativas durante todo o período em que ocorre o exercício de Enfermagem".

A Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe no art. 11, I, em especial as alíneas "l" e "m", uma série de atividades privativas de enfermeiro, e, no art. 15, determina que estas sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

A jurisprudência dos Tribunais já se posicionou no sentido de ser indispensável a presença de um enfermeiro registrado junto ao COREN durante todo o período de funcionamento do nosocômio.

Assim sendo, e, considerando as anotações constantes do Relatório de Fiscalização n.º 301.020/2022 (Ev.24, ANEXO7, fl.2), cumpre à parte ré providenciar para que sempre se verifique, no mínimo, um Enfermeiro para cumprir as atividades privativas elencadas no art. 11, da Lei n.º 7.498/86.

Defiro o requerimento.

(2) "A contratação de 107 (cento e sete) Enfermeiros, conforme dimensionamento constante das folhas 16 a 26 do Relatório de Fiscalização 301.020/2022, e 76 (setenta e seis) Técnicos de Enfermagem".

Em que pese o subdimensionamento de pessoal alegado, conforme Relatório de Fiscalização (Ev. 24, ANEXO7 fl.16), vislumbra-se que não é possível compelir à parte Ré a contratar, no prazo de 30 dias, 107 enfermeiros e 76 técnicos de enfermagem, sem que haja um aperfeiçoamento do contraditório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

Ademais, há entendimento jurisprudencial de que o Conselho Regional de Enfermagem não é competente para exigir a contratação de profissionais de enfermagem (Enfermeiros e Técnicos), pois tais pretensões fogem-lhe às atribuições estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 5.905/1973. Nesse sentido, confira-se o Acórdão do TRF/2ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da Resolução COFEN 293/2004, com base na qual o COREN-RJ determinou à Casa de Saúde São José a contratação adicional de profissionais de enfermagem, com vistas a sanar irregularidades apontadas em fiscalização realizada pelo Conselho Profissional. 2. Inexiste vedação a que o Conselho Profissional, no mister de fiscalizar o cumprimento do regular exercício da enfermagem e atividades auxiliares, promova diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para cumprir os comandos legais. 3. O Conselho profissional não possui competência para editar atos normativos que fixem o quantitativo de profissionais de enfermagem em unidades hospitalares, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Consequentemente, o ato em que se baseou para emitir a notificação, da qual resultou processo administrativo em face da apelada, exorbitou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica, pelo que padece de nulidade. 4. Descabe ao Conselho Regional de Enfermagem a competência fiscalizatória para exigir da apelada a majoração de seu quadro de enfermeiros, haja vista a determinação de contratação adicional de pessoal exorbitar as atribuições estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 5.905/1973, excedendo-se o órgão relativamente à disciplina legal em matéria de fiscalização e controle do exercício profissional. 5. O que não é possível admitir é que o Conselho pretenda interferir na gestão de pessoal da unidade hospitalar, impondo-lhe obrigação de contratar profissionais para atender a um contingente considerado por ele ideal para o funcionamento do nosocômio. A função institucional do Conselho de Enfermagem, dirigida à fiscalização da prestação dos serviços de enfermagem, não comporta tal vertente, que também não encontra previsão em nenhum diploma legal. Precedentes. 6. Remessa necessária e recurso de Apelação desprovidos.

(TRF/2ª Região - AC 0024864-74.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, DJe 06/05/2020) (negrito não original)

Assim, **indefiro** o requerimento de contratação de 107 Enfermeiros e 76 Técnicos de Enfermagem.

(3)ª anotação de responsabilidade técnica do serviço de Enfermagem".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

A Resolução COFEN n.º 509/2016 dispõe quanto à atribuição de Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual, segundo art. 2º, incisos II, III e IV, deverá ser procedida por ato de Enfermeiro Responsável Técnico.

No entanto, a partir da leitura dos fundamentos aduzidos na Inicial, não é possível concluir, ante a ausência de maiores informações, quanto ao andamento da anotação de responsabilidade técnica, motivo pelo qual **indefiro o requerimento**, por ora.

(4) "a implantação, de forma adequada, dos documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem" .

A Resolução COFEN n.º 429/2012 estabelece tanto a responsabilidade do profissional de Enfermagem, quanto as regras sobre a obrigatoriedade do registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte, se tradicional ou eletrônico.

Nesse sentido, diante do Relatório de Fiscalização anexado, **defiro o requerimento** formulado para determinar a adoção de medidas cabíveis para implantar e gerenciar a documentação.

(5)"somente profissional com carteira de identidade profissional vigente no Conselho Regional de Enfermagem" .

De fato, para que o exercício da Enfermagem seja de forma regular, se exige, nos termos do art. 2º da Lei 7.497/86, a habilitação e inscrição profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem.

Com relação à alegação de que a Responsável Técnica do Hospital, ADRIANE PROBA, estava exercendo a profissão com a carteira já expirada, diante do Relatório de Fiscalização (**Ev. 24, ANEXO7, fl.14**), evidencia-se a necessidade de providências para afastar os agentes que se encontram em irregularidade para o exercício profissional.

Defiro o requerimento.

(6)"o registro de títulos de pós-graduação lato sensu/stricto sensu junto ao Sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem" .



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

A parte autora argumenta que os profissionais que "*atuam na UTI-NEO devem requerer junto ao COREN-RJ o registro do título da especialidade lato sensu/strictu sensu*". De fato, conforme a Resolução COFEN n.º 581/2018, o art. 1º dispõe a obrigatoriedade do enfermeiro promover o registro dos respectivos títulos.

No entanto, diante da ausência de demais informações na Inicial quanto ao descumprimento da referida resolução, **indefiro**, por ora, o requerimento.

(7) "*o registro das ações de Enfermagem conforme as normas vigentes*"

A Resolução COFEN n.º 429/2012 estabelece tanto a responsabilidade do profissional de Enfermagem, quanto as regras sobre a obrigatoriedade do registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte, se tradicional ou eletrônico.

Portanto, cabe ao réu que adote as devidas providências para o efetivo e eficiente registro das ações, em conformidade com as normas previstas na Resolução.

Defiro o requerimento.

(8) "*a criação e funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem conforme a legislação vigente*".

O presente requerimento será apreciado após o exercício do contraditório.

(9) "*o cumprimento do dimensionamento de pessoal de Enfermagem, nos termos da Lei 7.498/86, dimensionamento esse constante das folhas 16 a 26 do Relatório de Fiscalização 301.020/2022 (DOC. 2): contratação de 107 (cento e sete) Enfermeiros e 76 (setenta e seis) Técnicos de Enfermagem*".

Nada a prover. Tal requerimento já foi analisado e indeferido no **item (2)** acima.

Com efeito, a autora demonstra, parcialmente, através da documentação acostada aos autos, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações (*fumus boni juris*) aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Niterói

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** tão somente para determinar ao Hospital-réu as seguintes providências, no prazo assinalado:

Prazo: 30 dias:

(i) disponibilizar um Enfermeiro com registro regular junto ao COREN para cumprir as atividades presenciais de enfermagem elencadas no art. 11, conforme art. 15, ambos da Lei nº 7.498/86;

(ii) realizar a implantação, de forma adequada, dos documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem;

(iii) garantir a atuação de somente profissionais com carteira de identidade profissional vigente no Conselho Regional de Enfermagem;

Prazo: 60 dias:

(iv) implantar a obrigatoriedade do registro das ações de enfermagem conforme o disposto na Resolução COFEN vigente (atualmente a 429/2012).

Intime-se o Réu, com urgência; devendo comprovar nos presentes autos o cumprimento no prazo fixado.

Cite-se nos termos do art. 335 do CPC, bem como para que apresente toda documentação já produzida em relação à questão debatida nos autos.

Intime-se o MPF, para os fins do artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Documento eletrônico assinado por **HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009301550v57** e do código CRC **4c340925**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELENA ELIAS PINTO
Data e Hora: 14/12/2022, às 12:22:6

5007758-98.2022.4.02.5102

510009301550.V57